# REGULAMENTO (CEE) Nº 2149/91 DA COMISSÃO

## de 22 de Julho de 1991

## que fixa, para campanha de comercialização de 1991/1992, os preços-limiar no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar do arroz em película calculado para Roterdão deve ser fixado de modo a que, no mercado de Duisburg, o preço de venda do arroz em película importado se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo é atingido quando são deduzidos do preço indicativo os elementos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do referido artigo;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços-limiar do arroz branqueado são calculados ajustando o preço-limiar do arroz em película, tendo em conta as majorações mensais de que é objecto em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos e majorando os montantes assim obtidos de um montante de protecção da indústria;

Considerando que o montante de protecção da indústria foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1263/78 do Conselho (3); que os elementos utilizados no ajustamento do preço-limiar do arroz branqueado são fixados no Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88 (5);

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar das trincas de arroz deve ser fixado num montante compreendido entre 130 e 140 % do preço-limiar do milho em vigor no primeiro mês da campanha; que, a fim de que as importações de trincas de arroz não constituam um freio ao escoamento normal da produção comunitária no conjunto do mercado da Comunidade, é conveniente fixar o preço-limiar das trincas de arroz em 140 % do preço-limiar do milho;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços-limiar do arroz em película, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são fixados em:

*(Em ECU/ton.)*

| Mês | Preço-limiar | | |
|---|---|---|---|
| | Arroz em película | Arroz branqueado de grãos redondos | Arroz branqueado de grãos longos |
| Setembro de 1991 | 540,05 | 718,65 | 789,52 |
| Outubro de 1991 | 542,63 | 721,98 | 793,26 |
| Novembro de 1991 | 545,21 | 725,31 | 797,00 |
| Dezembro de 1991 | 547,79 | 728,64 | 800,74 |
| Janeiro de 1992 | 550,37 | 731,97 | 804,48 |
| Fevereiro de 1992 | 552,95 | 735,3 | 808,22 |
| Março de 1992 | 555,53 | 738,63 | 811,96 |
| Abril de 1992 | 558,11 | 741,96 | 815,70 |
| Maio de 1992 | 560,69 | 745,29 | 819,44 |
| Junho de 1992 | 563,27 | 748,62 | 823,18 |
| Julho de 1992 | 565,85 | 751,95 | 826,92 |
| Agosto de 1992 | 565,85 | 751,95 | 826,92 |

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 14.
(4) JO nº L 204 de 24. 8. 1967, p. 1.
(5) JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.

*Artigo 2º*

O preço-limiar das trincas de arroz é fixado em 290,84 ecus por tonelada.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*
Ray MAC SHARRY
*Membro da Comissão*